



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.572, DE 2015

(Do Sr. Fábio Ramalho)

Altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2506/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa.

Art. 2º Os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção passiva”

Art. 317.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

“Corrupção ativa”

Art. 333.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes escândalos noticiados na mídia, envolvendo desvios de recursos públicos de imensa monta, vêm recrudescendo na sociedade um sentimento de revolta nunca antes experimentado em nossa história.

A cada dia são denunciados novos crimes contra a Administração Pública, praticados por verdadeiras organizações criminosas compostas por funcionários públicos, empresários e até mesmo políticos, que se aproveitam da facilidade de acesso a bens e recursos públicos para dilapidar o patrimônio de todos em proveito de poucos.

A corrupção é uma prática natural e recorrente em nosso país devido à certeza da impunidade de que gozam os criminosos. As sanções previstas no Código Penal para os delitos de corrupção ativa e passiva são demasiado brandas, o que viabiliza, para a maioria dos condenados, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ou até mesmo o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Os milhões, quiçá bilhões de reais, que são rotineiramente retirados dos cofres públicos e vão parar nas mãos dos criminosos deixam de ser aplicados em ações voltadas para a manutenção dos serviços públicos de educação, segurança e saúde.

Desse modo, ainda que esses crimes não envolvam violência ou grave ameaça contra a pessoa, suas consequências são tão nefastas à população que tais condutas podem ser comparadas a verdadeiros homicídios.

O cidadão que morre nas filas dos hospitais públicos por falta de medicação ou em razão do atendimento médico precário, o adolescente que se envolve precocemente na senda criminosa, acaba matando e sendo morto por não ter tido acesso a uma educação de qualidade, bem como aquele que sofreu o resultado funesto dessas ações, todos são vítimas, ainda que de forma indireta, dessa rede de corrupção.

Diante desse quadro, faz-se necessário que o Estado reprema essas condutas de forma mais severa. Urge que os crimes de corrupção sejam punidos com mais rigor, a fim de se coibir práticas prejudiciais a todos os brasileiros.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2015.

**Deputado FÁBIO RAMALHO
PV/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentemente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO